

PROCESSO: TCE-RJ Nº 207.281-7/25
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADA: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 249, III, do Regimento Interno¹

Versam os autos sobre Representação, com **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, formulada em 17/02/2025 pela Secretária-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, por intermédio da Coordenadoria de Auditoria em Desestatização – CAD-DESESTATIZAÇÃO, versando sobre irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2025, do Município de Armação dos Búzios, que tem como objetivo a concessão comum, pelo prazo de 10 (dez) anos, dos serviços de “*implantação, regularização, padronização, operacionalização e gestão do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros no município de armação dos búzios, através do sistema denominado “zona azul”, com remuneração direta pelos usuários e repasse parcial imediato de recursos à administração pública municipal*”, com receita bruta total estimada em R\$ 68.257.920,00 (sessenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e novecentos e vinte reais), e **com sessão agendada para o próximo dia 28/02/2025.**

Em resumo, a SGE relata que não foi observado o prazo mínimo que deve existir entre a data da publicação do edital e a data da sessão da apresentação das propostas, entendendo que deveria ser de 35 dias úteis, ao invés dos 15 dias úteis considerados pela municipalidade. Assim, com menor prazo para análise do edital por possíveis interessados e a consequente organização de documentos para a participação no certame, a SGE considera haver “***...grave potencial de prejudicar a formulação de propostas pelos licitantes, bem como de aumentar o risco de direcionamento da contratação***”. Outro ponto suscitado pela SGE como impropriedade é a ausência de disponibilização no sistema SIGFIS, Módulo de Desestatização, do extrato do planejamento da desestatização planejada, em

¹ **Art. 249.** O Relator, inclusive o Conselheiro-Substituto nos processos que lhe forem distribuídos, esteja este ou não em substituição, poderá adotar decisão monocrática independentemente de prévia manifestação da Secretária-Geral de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, ou do seu teor:

(...)

III - na apreciação de tutelas provisórias;

descumprimento ao art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 342/23. Para a SGE, portanto, a “**omissão do jurisdicionado prejudicou a visualização tempestiva e célere do Controle Externo sobre o projeto de concessão**”.

Diante das irregularidades identificadas, pretende a SGE o **conhecimento da Representação**, e, em seguida, a concessão de tutela provisória, para que esta Corte de Contas **determine ao Prefeito do Município de Armação dos Búzios a suspensão do certame**, no estado em que se encontra, abstendo-se realizar a licitação, adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato, e, ainda, que o comunique para que se manifeste acerca das impropriedades veiculadas na Representação, sem prejuízo de que, voluntariamente, as retifique, de maneira a cumprir a legislação.

Ao final, a SGE conclui a peça inaugural rogando pela procedência da Representação, com determinação ao jurisdicionado para que cumpra as determinações necessárias ao saneamento das impropriedades, caso não o tenha feito de forma voluntária e pretenda prosseguir com o certame, ou que promova a anulação do Edital de Concorrência Pública nº 001/2025.

Os autos ingressaram em meu gabinete para relatoria no dia 20/02/2025.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como já mencionado, a Representação versa sobre possíveis impropriedades no procedimento referente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2025 do Município de Armação dos Búzios, que tem por objeto a concessão do serviço de operacionalização e gestão do estacionamento nas ruas do município, pelo prazo de 10 anos, com **sessão pública agendada para o próximo dia 28/02/2025**.

Em sede de considerações iniciais, verifico estarem presentes os pressupostos de admissibilidade da Representação previstos no art. 109 do Regimento Interno, razão pela qual a peça deve ser **conhecida**.

Passando à análise do mérito, ainda em cognição sumária, destaco que a CAD-DESESTATIZAÇÃO pleiteia tutela provisória para suspender a licitação no estado em que se encontra, de maneira a permitir

não só uma **melhor preparação e participação de possíveis interessados**, como uma melhor e mais profunda análise pela especializada no controle externo de desestatizações.

Segundo alega, a necessidade de suspensão do certame decorre de dois fatores, de responsabilidade do Município, e que representam inobservância de regras legais ou normativas.

A primeira delas diz respeito ao lapso temporal existente entre a publicidade do instrumento convocatório e a apresentação das propostas pelos licitantes. **De acordo com o corpo técnico, o município considerou apenas o prazo de 15 dias úteis entre estas datas, quando deveria ter considerado o prazo de 35 dias úteis.**

O fundamento é a incidência do art. 55, II, da Lei Federal nº 14.133/21, e não do inciso III do mesmo dispositivo. Em resumo, o critério de julgamento adotado para a concorrência pública foi o de maior oferta, previsto no art. 15, II, da Lei Federal nº 8.987/95, e não o de maior lance, previsto no art. 33, V, da Lei Federal nº 14.133/21. Para facilitar o entendimento, reproduzo abaixo os dispositivos mencionados, devidamente grifados:

Lei Federal nº 8.987/95

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Lei Federal nº 14.133/21

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada **ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;**

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

VI - maior retorno econômico.

De fato, parece-me que a administração municipal interpretou o critério de julgamento da concessão de forma equivocada, tendo considerado como se fosse “maior lance”, específico para leilões.

A seu turno, a SGE, em boa hora, logrou apontar que o critério previsto no edital é o de “maior oferta”, nos moldes previstos na legislação específica sobre concessões públicas. Por essa razão, o município deveria ter observado o prazo de 35 dias úteis, e não o de 15 dias úteis entre a publicidade do edital e a apresentação das propostas.

O fato afeta diretamente a preparação para o certame e tem grande possibilidade de causar prejuízo a potenciais interessados, sobretudo em razão da natureza do contrato e da complexidade a ele inerente.

Assim, a melhor decisão para o interesse público buscado pelo município com a concessão, neste momento, é o **deferimento da tutela provisória** para suspender a data da sessão prevista para o próximo dia 28/02/2025, de maneira que o instrumento convocatório possa ter maior alcance entre interessados e, com isso, estes possam melhor se preparar para o certame.

Cingindo-me, portanto, à concessão da medida cautelar, o Código de Processo Civil estabelece a presença de requisitos para a sua concessão – espécie do que o regramento atual denomina genericamente como “tutela de urgência” -, conforme redação do art. 300 e incisos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil** do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No que concerne ao *fumus boni iuris*, entendo que se mostra presente no caso em apreço, uma vez que **a impropriedade suscitada pode dificultar a escorreita formulação de propostas, impedindo ou inibindo a participação de interessados que poderiam oferecer propostas mais vantajosas para a concessão pública.**

De igual modo, o *periculum in mora* se mostra flagrante, considerando **a iminência da sessão pública da licitação, marcada para o dia 28/02/2025.**

Destarte, ponderando-se as possíveis alternativas decisórias - promover a oitiva prévia do Município de Búzios acerca da irregularidade apontada ou suspender a licitação de imediato, *inaldita altera pars* - opto pela segunda, justamente em razão da proximidade da sessão pública e do possível prejuízo à formulação de propostas no certame.

À luz dessas razões, **considero cabível, em sede de cognição sumária, a concessão da medida cautelar na hipótese.**

No que concerne à outra impropriedade, relativa à não inserção dos dados da concessão no Módulo de Desestatizações do SIGFIS, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 342/23, **entendo que a questão efetivamente dificulta o exercício do controle externo e é passível de sancionamento, devendo esta Corte chamar a atenção dos responsáveis pela licitação, de maneira a alertá-los quanto à irregularidade.**

Assim, diante do exposto,

I – CONHEÇO a Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno;

II – DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do art. 149 do Regimento Interno, determinando ao Prefeito do Município de Armação dos Búzios que **suspenda imediatamente a Concorrência Pública nº 001/2025**, no estado em que se encontra, abstendo-se de realizar a licitação, adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato, até julgamento de mérito desta Representação;

III – COMUNIQUE-SE o atual Prefeito do Município de Armação dos Búzios, **por Técnico de Notificação ou por outro meio que se demonstrar mais ágil e efetivo, de modo que o chamamento se aperfeiçoe com a urgência que o caso requer**, com base no art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que observe, nos prazos abaixo estabelecidos, os seguintes comandos decisórios:

III.1 – no prazo de 3 (três) dias, comprove a esta Corte de Contas o cumprimento da tutela provisória deferida no item II acima;

III.2 – no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades suscitadas na Representação, **sem prejuízo de, voluntariamente, retificá-las, de maneira a cumprir a legislação**;

IV – uma vez cumprida a diligência externa determinada, **ENCAMINHEM-SE** os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGE**, para análise das informações prestadas pelo Município, encaminhando os autos, na sequência, ao Ministério Público Especial, para pronunciamento.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente